



PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Autoridade Solicitante: Diretoria-Geral

Assunto: Resposta ao Ofício Presidente nº 442/2025

EMENTA: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ISONOMIA. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA GESTÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CASOS SEMELHANTES. EQUIDADE X LEGALIDADE.

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de desconto da Gratificação Mensal por Assiduidade em razão da apresentação de Atestado Médico por Covid-19.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A Lei Municipal nº 3.133/2008, que instituiu a Gratificação Mensal por Assiduidade aos servidores públicos municipais, prevê que a mesma será devida a todos os servidores públicos, de caráter não temporário, do município de São Roque, não sendo incorporada para nenhum efeito ao vencimento-base ou salário base do servidor. Para tanto, prescreve:

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo anterior serão consideradas ausências ao serviço às faltas decorrentes de:

I - licença médica;

[...]

Parágrafo único. Não terá direito a GMA o servidor que registrar mais de 1 (um) dia de falta durante o mês.

Fato é que hodiernamente a gratificação por assiduidade é um direito previsto em lei, mas o próprio desconto de faltas justificadas pode ser

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

considerado ilegal, pois a ausência justificada não pode ser equiparada à falta injustificada.

Apesar do exposto, uma vez vigente e aplicável aos demais casos de apresentação de Atestado Médico, entendo imprescindível que os servidores sejam tratados de forma semelhante.

O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico.

Nessa esteira, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica.

Ocorre que a noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República. É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação peculiares para elevá-los ao patamar dos demais.

Em caso semelhante – em que determinado servidor contraiu doença infectocontagiosa – recorde-me que esta Augusta Casa autorizou casuisticamente o trabalho remoto/*home office* de servidor sem prejuízo da Gratificação Mensal de Assiduidade – GMA, nem desconto em razão da ausência de marcação de ponto eletrônico no período. A autorização foi realizada através de Portaria assinada pelo Presidente e a Diretoria-Geral.

Dito tudo isto, no entanto, para que haja a real possibilidade de manutenção da gratificação em casos excepcionais de apresentação de atestado médico, é RECOMENDÁVEL a inclusão da questão em normativa interna, porquanto estar-se diante da aplicação do princípio da legalidade administrativa.

Tal necessidade foi constantemente levantada no passado dentro desta Casa – inclusive por esta servidora. O Princípio da Legalidade, neste

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contexto, aparece como um limite à atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei.

Entendo que estamos diante de uma questão em que é preciso avaliar *equidade x legalidade*, cabendo ao Gestor decidir diante do caso específico. Por se tratar de um ato administrativo típico, faz-se imprescindível justificar a escolha. Trata-se da motivação do ato administrativo, que representa a explicitação dos motivos, de fato e de direito, que levaram à prática do ato, seja ele vinculado ou discricionário.

Cabe aqui lembrar que o mérito do ato administrativo “expressa o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário”¹. E de acordo com clássicas lições de Direito Administrativo, o mérito corresponderia à margem livre sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade administrativa.

Assim, estamos diante da possibilidade de a Administração Pública escolher uma entre várias soluções possíveis. Tal discricionariedade deve ser utilizada, *in casu*, a fim de evitar o automatismo que ocorreria se os agentes administrativos tivessem sempre que aplicar rigorosamente normas preestabelecidas.

Na visão de Di Pietro², “a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas, e sempre crescentes necessidades coletivas” pois “a dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis”.

Portanto, a discricionariedade administrativa irá suprir a impossibilidade de o legislador prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, inclusive porque o acometimento de servidor pela COVID-19 é fato superveniente e imprevisível, principalmente, porque embora se conheça a possibilidade de contaminação, não se pode prever o momento em que a infecção ocorrerá.

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 113-114.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 222.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E mais! Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS reconheceu a existência de uma pandemia. Em 20 de março de 2020, o Governo Federal publicou Decreto Legislativo que reconhecia o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus.

Mesmo após 05 anos desde a descoberta do 1º caso da doença que assolou o mundo, o *status* de pandemia nunca foi oficialmente retirado pela OMS, uma vez que o fim da emergência de saúde pública para a COVID-19 decretado não implica término da pandemia.

Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

É o parecer.

São Roque, 08 de julho de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034